

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

LUIZ EDUARDO GUNTHER

CANDY FLORENCIO THOME

SANDRO LUNARD NICOLADELI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Candy Florencio Thome, Luiz Eduardo Gunther, Sandro Lunard Nicoladeli – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Relações do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DOS ATORES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O evento ocorreu no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, na capital do Estado do Paraná.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezesseis artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento. Além disso, investiga a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, assim como temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores pelos impressionantes trabalhos e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de enriquecedores debates no Congresso que se avizinha.

Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther - TRT

Profa. Dra. Candy Florencio Thome - USP

Prof. Dr. Sandro Lunard Nicoladelli - UFPR

**A LIBERDADE SINDICAL NEGATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO, UM ESTUDO
DA CONTRADIÇÃO DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO
DEVER DE APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO**

**LA LIBERTAD NEGATIVA DE ASOCIACIÓN DEL EMPLEADO ESTATAL, UN
ESTUDIO DE LA CONTRADICCIÓN DEL ARTÍCULO 8 DE LA CONSTITUCIÓN
FEDERAL Y EL DEBER DE PERFECCIONAMIENTO DE LA LEGISLACIÓN**

Vinicius Alves Scherch

Resumo

RESUMO: O presente artigo teve por objetivo uma pesquisa sobre a liberdade sindical negativa do trabalhador e do servidor público estatutário. A contribuição sindical no Brasil é obrigatória, independente de filiação, sendo a questão constantemente enfrentada em demandas judiciais. A liberdade sindical pode ser identificada como um direito fundamental e a forma obrigatória de contribuição não se conforma com os valores de um Estado democrático. Por isso, funda-se a necessidade de conformar o artigo 8º da Constituição e também a realização de um aperfeiçoamento da legislação para compreender o direito fundamental a liberdade sindical negativa de forma plena.

Palavras-chave: Liberdade negativa, Direito fundamental, Contribuição sindical, Aperfeiçoamento da legislação

Abstract/Resumen/Résumé

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo investigar sobre la libertad negativa del trabajador y el servidor público estatutario. La contribución sindical en Brasil es obligatoria, independientemente de su afiliación, siendo la cuestión enfrentada constantemente en demandas. La libertad de asociación puede ser identificado como un derecho fundamental y la forma de la contribución obligatoria no se ajusta a los valores de un Estado democrático. Tan profunda es la necesidad de ajustarse al artículo 8 de la Constitución, así como la realización de una mejora de la legislación para entender el derecho fundamental a la libertad negativa en su totalidad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Libertad negativa, Derecho fundamental, Contribución sindical, Perfeccionamiento de la legislación

Introdução

A liberdade sindical é internacionalmente reconhecida tanto em seu âmbito positivo como negativo. No Brasil, esta liberdade é consignada na Constituição Federal, embora haja críticas à forma mitigada de exercício.

A pesquisa realizada a respeito da liberdade sindical negativa leva a repensar aplicação do artigo 8º da Constituição Federal, com vistas ao reconhecimento e garantia deste direito como fundamental.

Como o objeto da análise é formado a partir da visão da sindicalização do servidor público, o principal questionamento a ser enfrentado é a aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já que é este o diploma que traz as regras gerais sobre sindicato e principalmente sobre a incidência do imposto sindical.

Desde logo, é importante salientar que a CLT é, em regra, inaplicável ao servidor público regido por estatuto, no entanto, tal legislação tem servido de fundamento para a cobrança do imposto sindical devido nesse caso e o problema maior envolve a obrigatoriedade desse pagamento, ainda que não se tenha optado pela filiação ou associação ao sindicato.

O tema merece estudo, já que pode ser passível de uma demanda judicial, no mínimo, para cada município do Brasil, representando um considerável volume de processos ao sistema jurisdicional e de outro lado, se percebe que a questão está longe de ser solucionada já que precisa de um aperfeiçoamento da legislação para comportar tanto a livre associação sindical de forma plena, como a cobrança do imposto sindical sem deixar dúvidas quanto ao seu recolhimento, em especial, quando o sujeito passivo é o servidor público.

Desta forma, através do método indutivo, foi realizada a pesquisa e o estudo a seguir.

1 Breves considerações sobre a liberdade negativa

Para um desenvolvimento mais proficiente do tema desta pesquisa preferimos estudar um pouco a respeito da liberdade negativa, a fim de tentar traçar a sua importância e sua diferenciação da liberdade positiva, ponto em que buscamos alguns autores que escrevem sobre o tema.

Nos apegamos, primeiramente, ao que Isaiah Berlin em *Los conceptos de libertad*, escreve, já que suas palavras são de grande intensidade sobre a questão da liberdade negativa, sendo capaz de nos levar a uma construção de um direito fundamental. Para isso, o autor pronuncia que:

El primero de sentidos políticos de la libertad y que siguiendo multitud de precedentes llamaré sentido <<negativo>>, es el que parece en la respuesta que contesta la pregunta: << ¿Cómo es el espacio en el que al sujeto – una persona o un grupo de personas – se le deja o se le ha de dejar que haga o sea lo que este en su mano hacer o ser, sin la interferencia de otras personas?>> (BERLIN, 2014, p. 60)

A partir desse questionamento, Isaiah Berlin nos leva a pensar sobre a liberdade negativa como a delimitação do espaço do indivíduo, ou seja, o que ele pode ter, ser ou fazer sem a interferência de outras pessoas. E para melhor entender e buscar a resposta, no seu raciocínio sobre a liberdade, continuamos com mais um trecho da mesma obra:

Con fundamento, que si la libertad individual es un fin último del ser humano, nadie puede privar a nadie de ella, y mucho menos disfrutarla a expensa de otros. Igualdad de libertad; no tratar los demás como yo no querría que me tratan a mí; reconocer la deuda que tengo con los que han hecho posible mi libertad, mi prosperidad y mi cultura; justicia en su sentido más simple y universal – éstos son los fundamentos de la ética liberal. La libertad no es el único fin del hombre. (BERLIN, 2014, p. 65)

O trecho acima leva a uma profunda reflexão tendo por base que a liberdade é um fim do indivíduo, mas não o seu único fim, e por isso, merece ser conjugada nas ações humanas, remetendo a um senso ético de tratar os demais com o mesmo tratamento que se gostaria de receber. Nesta essência de igualdade, Isaiah Berlin observa a liberdade como um valor que não é isolado e que busca um consenso com outros direitos individuais, especialmente a propriedade, a cultura e a justiça.

Sem buscar uma excursão ao tema, é importante ressaltar que a cultura e a justiça, embora sejam valores coletivos, têm um início a partir de convicções individuais e que são capazes de se tornar, a partir disso, um consenso social, e é justamente isso que implica no exercício da liberdade, expressado nas palavras de Isaiah Berlin, quando ele fala em liberdade, sendo aqui este o limite do seu exercício, a interferência na esfera individual do outro.

Assim, passamos ao que Isaiah Berlin escreve sobre a coação, onde:

Toda coacción, em tanto que frustra deseos humanos, es mala enquanto tal, aunque puede que tenga que ser aplicada para prevenir otros males mayores; mientras que la no interferencia, que es lo ouesto de La coacción, es buena enquanto tal, aunque no es lo único que es bueno. Ésta es la concepción <<negativa>> de la libertad em su forma clásica. (BERLIN, 2014, 70-71)

A liberdade negativa exprime-se então na não interferência, respondendo a pergunta inicial sob esta forma, seu eixo não é naquilo que é proibido ou não permitido fazer, mas ao contrário, no que o indivíduo pode escolher fazer ou não, mas por alguma força - coação ou coerção - tem seu direito de escolha atingido. Para a tradição liberal esta força seria o Estado, preferimos, por ora, não entrar precisamente nesse sentido da discussão, mas ter uma noção de liberdade negativa que possa ser aplicada a relações interpessoais, ainda que sejam pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Por seu turno, a liberdade positiva, para Isaiah Berlin fica bem explícita conforme transcrevemos o trecho a seguir:

O sentido positivo da palavra liberdade provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos outros homens. Desejo ser um sujeito, não um objeto. [...] Um agente – decidido, e não deixando que outros decidam -, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens. [...] Acima de tudo, desejo ser consciente de mim mesmo como alguém que age, tem vontade e pensa, responsável por minhas escolhas e capaz de explicá-las a partir de minhas ideias e meus propósitos. (BERLIN, 2002, p. 236-237).

Podemos dizer que, para Isaiah Berlin a liberdade negativa tem uma carga de liberdade muito maior do que a liberdade positiva, pois sua reflexão para aquela significa estar livre de alguma coisa e para esta é o estar livre para alguma coisa. Neste passo, a liberdade positiva é uma afirmação do próprio indivíduo, conhecendo, portanto, os seus limites e a liberdade negativa, como já apontamos acima, parte da análise da coerção, ou seja, o que o indivíduo pode fazer sem sofrer interferências.

Então Isaiah Berlin nos leva a pensar a liberdade positiva como problemática no caso de conformismo com as coerções e que a liberdade negativa seria mais plena em acepções de se ver livre, construindo fortes argumentos contra o paternalismo.

Da mesma forma, Norberto Bobbio pressupõe que não haja impedimentos aos indivíduos para realizar alguma conduta e, acerca da liberdade negativa, indica esta como "la situación en la cual un sujeto tiene la posibilidad de obrar o de no obrar, sin ser obligado a ello o sin que lo impidan otros sujetos". (BOBBIO, 1993, p. 97)

Ainda nos valendo do que Bobbio (Op. Cit., p. 100) entende sobre a liberdade, em sua esfera positiva, "la situación en la que un sujeto tiene la posibilidad de orientar su

voluntad hacia un objetivo, de tomar decisiones, sin verse determinado por la voluntad de otros". Sua acepção de liberdade positiva também parte da vontade de fazer algo, ou seja, da afirmação do indivíduo, de sua autonomia para querer ou fazer algo.

Robert Alexy, na Teoria dos direitos fundamentais, ao analisar a questão da liberdade escreve que “o direito geral de liberdade não teria substância porque a liberdade geral de ação, ou seja, a liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que quiser, não seria adequada como critério ou parâmetro para se decidir quais restrições podem ser impostas e quais não podem”. (2011, p. 348)

E sua análise continua, fazendo uma importante reflexão sobre a Lei de Coletas Públicas, como é característico de Alexy, ao realizar sopesamentos e ponderações em seus estudos, acaba afirmando que a liberdade pode ser encarada a partir de “que ao indivíduo deva ser garantido, diante das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, um máximo grau de liberdade para fazer ou deixar de fazer o que quiser parece ser, à primeira vista, uma exigência não problemática, pelo menos do ponto de vista lógico”. (2011, p. 350-351)

Com relação à liberdade negativa, seu posicionamento não destoa dos demais autores aqui pesquisados, pois Alexy a considera como a liberdade escolha entre fazer ou não fazer, ou como a liberdade de alternativas de ação. A sua análise, como não poderia ser diferente, faz uma separação de liberdade negativa em sentido amplo e em sentido estrito, conforme escreve:

Uma pessoa seria considerada como livre em sentido negativo na medida em que suas alternativas de ação não sejam bloqueadas por obstáculos a essas ações. Esses obstáculos foram objeto de algumas diferenciações. Se os obstáculos às ações são ações positivas de outrem, sobretudo do Estado, então trata-se de liberdade negativa em sentido estrito, ou liberdade liberal. Estamos diante de uma liberdade negativa em sentido estrito, ou liberdade liberal, quando se proíbem ações obstaculizadoras positivas. O caso mais precisamente determinado de liberdade liberal é a liberdade jurídica. Uma liberdade jurídica existe quando existe quando é permitido tanto fazer algo como deixar de fazê-lo. Isso ocorre exatamente quando algo não é nem obrigatório, nem proibido.

A liberdade negativa em sentido amplo vai além da liberdade negativa em sentido estrito ou liberdade liberal. De um lado, ela inclui essa liberdade liberal e de outro, abarca outras coisas, como a liberdade econômico-social, a qual não existe se o indivíduo estiver submetido a uma situação de privação econômica que o embarace em seu exercício de alternativas de ação. (Op. Cit. p. 351)

Alexy defende o princípio da liberdade negativa sob o escopo de que o direito a liberdade, na sua análise, busca “a maior medida possível de liberdade jurídica”, e “exige a maior medida possível de não-afetação de situações e outro que exige a maior medida possível de não-eliminação de posições jurídicas do titular do direito fundamental”. (Op. Cit. p. 351-352)

Assim como Berlin, Robert Alexy aponta que a liberdade negativa encontra limites na convivência social e pode ser restringível sob razões suficientes, onde para aquele o viés é moral, para este o enfoque é baseado no princípio da proporcionalidade.

Numa análise sobre a jurisprudência, podemos citar o trecho a seguir onde o STF se pronunciou:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000,)

A liberdade negativa guarda relação com a dignidade humana, pois se assim não fosse, "seriam possíveis restrições arbitrárias à liberdade. [...] Ter sua liberdade arbitrariamente restringida é algo incompatível com a dignidade humana mesmo quando se trata de pequenas coisas". (ALEXY, 2011, p. 358)

Sendo o princípio da liberdade negativa bastante sinérgico com o princípio da dignidade da pessoa humana, como ressalta Alexy, aquele pode ser encarado até como uma garantia deste, pois age diretamente sobre a questão da individualidade e capacidade de autoafirmação dos indivíduos, protegendo a sua intimidade de abusos por parte de outros indivíduos e do Estado, e, sob esse espeque, passamos a analisar a liberdade negativa como um direito fundamental.

2 A liberdade como direito fundamental

Como já mencionamos, a liberdade é um dos meios de se garantir a dignidade da pessoa humana, e também, podemos dizer que esta é garantidora daquela. Para um melhor desenvolvimento da questão da liberdade negativa como um direito fundamental, é necessária uma breve exposição sobre a dignidade da pessoa humana tendo em vista a relação que guarda com os direitos fundamentais.

Relação esta “que se estabelece em um constante processo de reconstrução, marcada por uma dialética da recíproca influência e que pauta mais por uma lógica de complementariedade do que por uma pauta fixista e de cunho absoluto”. (SARLET, Dignidade..., 2015, p. 102)

Quando tratamos de um direito fundamental, é obrigatório nos remetermos à Constituição Federal, pois decorre de uma opção do constituinte a sua previsão normativa. Há que se ressaltar que no Brasil, além da previsão formal de direitos fundamentais, foi adotada a garantia e proteção também em sentido material, com vistas a outorgar maior efetividade possível a essa categoria de direito.

Sob o aspecto material, já no preâmbulo a liberdade aparece. E não é a toa, pois faz-se constar a liberdade como um direito assegurado pelo Estado Democrático, que funciona também como um valor buscado pelos indivíduos, dada a importância e necessidade de se ter bem definida a questão da liberdade negativa, especialmente, para que possa se aferir o nível de democracia experimentado pelas pessoas.

Autores como Araujo e Nunes Júnior (2007, p.97-98), consideram que o preâmbulo “embora não seja considerado uma norma constitucional, indica alguns compromissos e ideais da Constituição Federal”, sendo uma finalidade do Estado democrático instituir valores ali expressos, como “supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, onde nos importa neste trabalho, a liberdade.

Inobstante, mais uma vez a liberdade aparece na Constituição Federal, dessa vez no *caput* do artigo 5º e desdobra-se em liberdades de pensamento (inciso IV), de consciência e crença (inciso VI), de expressão (inciso IX), de exercício profissional (inciso XII), de locomoção (XV), de associação (inciso XVII e XX).

Sem prejuízo das disposições materiais sobre a liberdade, temos ainda disposições materiais, mais precisamente, quando da interpretação de locuções e de aplicação concreta da Constituição Federal, principalmente quando vemos por diversas vezes a palavra ‘livre’ repetida ao longo do texto.

E também, se observarmos princípios, como o da publicidade - que se amplia com a cada vez maior incidente transparência -, podemos sem dúvida de erro, considerar a liberdade para o acesso a informações.

Outro enfoque que mostra o pleno exercício da democracia e da dignidade da pessoa humana, é a previsão de um sistema de garantias que se dá através dos remédios constitucionais (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus, habeas data e ação popular), que visam a liberdade em sentido negativo para repelir atos coercitivos e ilegais e no sentido positivo para garantir o exercício e o acesso a determinados direitos.

Voltando ao que já afirmamos sobre a relação da liberdade com a dignidade, é necessário ter que “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”. (SARLET, Dignidade..., 2015, p. 102)

Nesse passo, não basta apenas dizer que as pessoas tenham direitos, é preciso que esses direitos sejam possíveis e que as pessoas possam livremente exercê-los, ou se ver protegidas de ações que figurem como atentados a esses direitos.

Segundo Sarlet:

[...] a noção de dignidade repousa [...] na autonomia pessoal, isso é, na liberdade [...] que o ser humano possui de, ao menos potencialmente, formatar a sua própria existência de ser, portanto, sujeito de direitos, já não se questiona que a liberdade e os direitos fundamentais inerentes à sua proteção constituem simultaneamente pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa, de tal sorte que nos parece difícil [...] questionar o entendimento de acordo com o qual sem liberdade (negativa e positiva) não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada. (Op. Cit., p. 126)

Passando a uma análise mais geral, enquanto direitos de defesa, os direitos fundamentais são dotados também de liberdade, como nos revela Canotilho:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (*apud* MORAES, 2016, p. 28)

A fundamentalidade da liberdade - negativa e positiva -, podemos dizer que vem não só de uma ampla previsão no texto constitucional, mas principalmente de sua natureza de viabilizar outros direitos, já que atua em um status superior, na medida que implica em, de um lado garantir a independência para escolhas e de outro, como um bem que não pode ser retirado do indivíduo sob pena de lhe afetar a sua dignidade e desenvolvimento da própria personalidade.

3 O direito de (não) associação

Antes de adentrar na questão do direito sindical, que aqui estudado tão somente em seu âmbito de associação, preferimos nos voltar à questão da liberdade, especialmente negativa, como um verdadeiro direito fundamental das pessoas, enquanto indivíduos que participam de uma democracia, para desenvolvermos melhor o tópico.

Historicamente, a primeira Constituição do Brasil que dispôs sobre a liberdade de associação, foi a de 1891 e, a partir desse momento, os demais textos políticos passaram a ter essa previsão, sendo com a Constituição de 1934 alcançado o status próprio, separando-se do direito de reunião, de modo que se percebe a liberdade de associação como maior que este último, uma vez que o direito de reunião é objeto de restrição em caso de estado de sítio, enquanto a liberdade associação não é afetada.

A priori, a Constituição Federal traz a liberdade de associação de forma ampla, desde que respeitados os fins lícitos e outros direitos como já ressalvamos anteriormente, nesse sentido transcrevemos a decisão do STF:

O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão. Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada. (HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.)

Por óbvio que essa abordagem releva a independência de que devem gozar as associações, para que possam alcançar os seus objetivos, e tem aqui - na forma de agrupamento - o exercício de direitos que não podem ser inviabilizados pelo Estado.

Numa abordagem sobre as dimensões da liberdade de associação, também o STF se pronunciou:

Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial. (ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.)

Diante das previsões constitucionais, não há como pensar na obrigatoriedade tanto de filiar-se como de desfiliar-se de qualquer que seja a associação, preservando-se, assim, as liberdades positiva e negativa dos indivíduos, ponto em que passamos a uma maior imersão na questão da associação ou filiação sindical.

4 A liberdade sindical e a contradição do artigo 8º da constituição

A liberdade sindical, consagrada em âmbito internacional, remonta ao ano de 1948, surgindo por meio da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com a Convenção nº 87, que traz essa liberdade como uma condição básica sob o aspecto dos direitos humanos e da democracia, visando garantia de autonomia a entidades sindicais diante do Estado e que qualquer intervenção que poderiam sofrer.

Por óbvio, a OIT buscou através da liberdade sindical, num já desgastante Pós-Guerra, uma maior paridade dos sindicatos frente a sua atuação e situação de desvantagem diante do Estado, para garantia de melhorias em condições laborais e alcance da própria paz social.

Todavia, o texto da Convenção nº 87 não foi ratificado pelo Brasil – pelo menos até a conclusão do presente artigo- e, aparentemente, não se sabe o motivo, ou preferimos abordar mais a frente alguma hipótese, independentemente, é bom conhecer de suas disposições:

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Há muito tempo a OIT se posiciona no sentido de viabilizar a liberdade sindical num modelo amplo e irrestrito, empoderando os atores do cenário laboral, tanto para constituição, como para filiação, a qual depende da condição única de o indivíduo conformar-se com o que dispõe o estatuto.

A Constituição Federal traz em seu artigo 8º, de forma específica, que “é livre a associação profissional ou sindical”, no entanto, em seu inciso II elenca a reserva de territorialidade ou unicidade sindical, ao dispor que “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”, e no inciso IV, que a contribuição “[...] em se tratando de categoria profissional será descontada em folha, [...] independentemente da contribuição prevista em lei”.

Imperativas, as disposições dos incisos II e IV, representam um grande obstáculo ao exercício da liberdade sindical quanto ao direito de criação de mais de uma organização no território e também atingem a questão da liberdade negativa ao obrigar ao trabalhador ao custeio do sistema.

Ademais, se apresentam conflitantes com o inciso V do mesmo artigo, já que dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Por isso, defendemos que o texto constitucional aqui padece de contradição e precisa se conformar para tornar plena a liberdade, tal como ocorre em outras situações distribuídas pela Carta Magna. Pois, como já demonstramos, direitos fundamentais não sofrem ou não podem sofrer interpretação restritiva, sob o espectro da liberdade valor-fonte do Estado democrático e da dignidade da pessoa humana.

O direito negativo de filiação, da forma mencionada acima também já foi objeto de análise pelo STF:

Art. 2º, IV, a, b e c, da Lei 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego (...). Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. (ADI 3.464, rel. min. Menezes Direito, j. 29-10-2008, P, DJE de 6-3-2009)

E sob este mesmo enfoque da violação ao artigo 8º, V, o TST formulou a OJ 20-SDC:

20. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88. (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

A distinção fica na questão de que enquanto o STF é mais profundo na análise da liberdade negativa de associação, o TST consegue, com a sua orientação jurisprudencial, identificar além da uma norma coercitiva para filiação sindical, uma possível situação de quebra da isonomia dentre os trabalhadores.

Feitas estas asserções, a fim de dar continuidade à nossa exposição, retomamos a questão da obrigatoriedade da contribuição sindical, com desconto – arbitrário – em folha de pagamento dos trabalhadores, que *ab initio*, demonstra-se totalmente contrária aos valores apregoados tanto pela Constituição Federal como pela OIT, o que também já foi objeto de pronunciamento pelo STF:

A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na CF (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. (RE 224.885 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 8-6-2004, 2ª T, DJ de 6-8-2004.)

É importante aqui consignar que há várias espécies de contribuições que podem ser exigidas por entidades sindicais, dentre as quais se destacam principalmente três, sendo, a contribuição sindical – também chamada de imposto sindical – prevista na CLT, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa. Na forma da decisão supra, ficam bem explícitas as finalidades das contribuições, de modo que passaremos a uma análise do que dispõe a CLT sobre esta questão.

5 A contribuição sindical e sua previsão na CLT

Consta na Consolidação das Leis do Trabalho dos artigos 578 a 591, a previsão do imposto sindical, que traduz-se numa contribuição compulsória e de caráter parafiscal, que é devida “por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”, que quando inexistente é devido à federação dos sindicatos respectiva.

Apropriando-nos de certa forma, da legislação tributária, seria a hipótese de incidência do imposto sindical o fato de participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal e seria o sujeito ativo dessa situação o sindicato, a federação e a confederação.

De acordo com o artigo 589 da CLT, cada uma dessas esferas sindicais tem um percentual no valor da contribuição e, conforme o artigo 590, § 3º, caso não exista o a referida entidade representativa, o imposto sindical deve ser depositado integralmente na Conta Especial Emprego e Salário.

Ainda que nos apresente como afronta a liberdade sindical negativa, a contribuição compulsória foi recepcionada pela Constituição Federal, como revela o STF:

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180.745, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998, 1ª T, DJ de 8-5-1998.)

De fato, é intrinsecamente corporativista a imposição da contribuição sindical – e também da unicidade –, que apesar de contrária às tendências abolicionistas da coercitividade

e da constante luta por mais independência e por contraprestações efetivas de entidades representativas, ainda se mantém viva em nosso meio.

Ainda que se sustente que a contribuição sindical ser obrigatória funciona como uma espécie de garantia da vida dessas entidades e que “não é justo que um grande número de trabalhadores sejam beneficiados pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas”(PÉREZ, 1986, p. 1065), temos que repensar o modo de contribuição, especialmente para retirar as entidades sindicais do limbo da ineficiência e do comodismo, bem como para que lhes sejam atribuída maior autonomia diante das situações laborais, posto que atua na defesa de direitos e interesses de seus representados.

6 A necessidade de aperfeiçoamento da legislação

O legislador possui um “dever de aperfeiçoamento (nachbesserungspflichten) da legislação existente, no sentido de conformá-la às exigências das normas de direitos fundamentais”. (SARLET, 2015, A eficácia..., p. 385)

As normas de direitos fundamentais, como já ressaltamos em outros pontos deste trabalho, pressupõem a liberdade e a liberdade pressupõe as normas de direitos fundamentais, quase que de forma complementar e cíclica, já que para que haja o direito tem de haver a liberdade.

De acordo com as disposições que regulam a contribuição sindical, que é, obrigatória e independe de filiação, ainda que o indivíduo tenha liberdade – em certa medida – de optar pela não sindicalização, portanto um liberdade negativa, ainda assim é coagido ao pagamento do imposto, que ao que nos parece, toma forma de penalização ao que não se associa e, por isso, acaba hostilizando a qualidade de empregador ou trabalhador que o indivíduo ostenta.

Ainda que o STF defenda que a liberdade negativa sindical não é afetada, entendemos que o indivíduo tem, acima de tudo, a própria dignidade afetada, quando a entidade atravessa a linha do patrimônio do trabalhador ou da empresa que, de um modo geral, contribuem para o desenvolvimento social, distribuição de renda e produção de riqueza no país.

Sob outro vértice, poderia sustentar-se que a livre iniciativa é um elemento capaz de tornar efetiva a liberdade sindical, mas ainda assim, a CLT é clara ao mencionar que basta, para a identificação do sujeito passivo, que este se participe de alguma categoria – econômica ou profissional -, ou que seja um profissional liberal.

Ainda que não de forma expressiva, há movimentos no sentido de evitar o alcance da contribuição sindical a não sindicalizados e a entidades organizadas de profissões regulamentadas, vejamos o que o STF entendeu nesse sentido:

Contribuição sindical patronal. Isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte. Simples nacional ("Supersimples"). Lei complementar 123/2006, art. 13, § 3º. (...) Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. (ADI 4.033, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 15-9-2010, P, DJE de 7-2-2011.)

Estatuto da Advocacia e da OAB. Contribuição anual à OAB. Isenção do pagamento obrigatório da contribuição sindical. Violação dos arts. 5º, I e XVII; 8º, I e IV; 149; 150; § 6º; e 151 da Constituição do Brasil. Não ocorrência. (ADI 2.522, rel. min. Eros Grau, julgamento em 8-6-2006, Plenário, DJ de 18-8-2006.)

Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (LC 1, de 26-6-1990), art. 151; Portaria 12.000-007/1996, de 9-1-1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. Transgressão ao art. 5º, XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). (ADI 1.416, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, Plenário, DJ de 14-11-2002.)

Nitidamente, nesses casos o STF preservou tanto as liberdades negativa e positiva quanto à sindicalização, como também a capacidade contributiva frente a manutenção da microempresa no mercado, que podemos, assim considerar, que a dignidade também se preserva nesse sentido.

Há muito o que se repensar sobre o sistema sindical brasileiro, de modo que com os olhos voltados a manutenção do poder a grandes sindicatos e também no aumento de suas receitas, são deixadas de lado as liberdades e, portanto, o direito fundamental de optar pela filiação.

7 A contribuição sindical do servidor público e a aplicabilidade da CLT

Para esta análise, focaremos tão somente no servidor público que é regido por estatuto e que, *prima facie*, não tem na sua relação com o Ente Público ao que se contra

vinculado a aplicação da CLT. Tanto é assim, que o vínculo que ostenta é de natureza jurídico-administrativa e não trabalhista e, por isso mesmo, as demandas judiciais que envolvem o servidor público e o Estado – em sentido amplo, considerando entes políticos, administração pública direta e indireta -, são submetidas à Justiça Estadual ou a Justiça Federal, nas causas que envolvam a União ou seus desmembramentos.

Os direitos e deveres dos servidores públicos são previstos no respectivo estatuto e em leis criadas pelo Poder Legislativo da esfera que os remunera e não pela CLT e por normas trabalhistas comuns. Apenas para exemplificar, sequer é aplicada ao servidor público a prescrição constante do artigo 7º, XXIX da Constituição e do artigo 11 da CLT, onde a regra é que a partir da extinção do contrato de trabalho, o direito de ação pode ser exercido no prazo de dois anos para cobrança de cinco anos. Por outro lado, vale a regra do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos a partir da ocorrência do fato que origina o pretense direito.

Da mesma forma, os servidores públicos estatutários não têm acesso a FGTS, aviso prévio e outros direitos característicos da CLT, como também as horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, são previstos em lei própria. É por isso que Hely Lopes Meirelles afirmou que:

no regime estatutário a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração, mas, ao contrário, é disciplinada unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedoras do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição Federal assegura aos serviços públicos. (MEIRELLES, 2006, p. 567)

Claro que a doutrina usada guarda proporções ao município, mas não nos impede de verificar que de acordo com o artigo 39 da Constituição, cada ente pode - no âmbito de sua competência - instituir o regime único, respeitadas por simetria, a Constituição Federal, as constituições estaduais e as leis orgânicas, de acordo com a posição do Ente Público.

Retornando ao tema, após este necessário desvio, a liberdade sindical do servidor público encontra disposição específica nos termos do artigo 37, VI da Constituição, que também confere esse direito aos servidores.

Sendo a contribuição sindical um encargo previsto na CLT, então não pode estender-se aos servidores que são regidos por um regime próprio, e necessitaria de uma lei própria

para regulamentar sua cobrança. Porém, não foi essa a interpretação do STF, de acordo com o que extraímos a seguir:

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. (ARE 807.155 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-10-2014, 1ª T, DJE de 28-10-2014.)

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assim se posicionado, da leitura rápida da decisão que trazemos o trecho acima, pudemos perceber que a questão da inaplicabilidade da CLT não foi amplamente entendida.

Como se trata de uma questão um tanto quanto complexa e deveras controversa, já que tratamos de um direito fundamental de fazer a opção pela sindicalização ou não, também a matéria transcende à aplicação da CLT em detrimento dos regimes próprios e seria, em tese, uma violação a autonomia dos Entes Públicos, bem como, não menos importante, envolve-se aqui uma questão tributária - de ordem que as entidades sindicais estariam através de uma interpretação análoga, ampliando a incidência da norma para buscar nos servidores públicos estatutários a caracterização de um sujeito passivo que não é caracterizada pela lei.

Nesse sentido, para tentar por fim – provisoriamente - à questão, o Ministério do Trabalho e Emprego no uso de suas atribuições, fez a Instrução Normativa nº 01/2008, que determinava a cobrança da contribuição sindical dos servidores, sob a alegação de que se assim não fosse, a isonomia tributária - prevista no artigo 150, II da Constituição – restaria violada e, que a contribuição se tornaria compulsória dada à faculdade de formação de sindicatos de servidores.

Como observamos, o MTE acabou aqui confundindo conceitos de igualdade ao estender somente a contribuição compulsória e da mesma forma, não se atentou que a liberdade plena envolve também a não criação de um sindicato, tornando autoritária a sujeição do servidor público estatutário a essa obrigação nativa dos que se submetem ao regime celetista.

Em 2013 o MTE editou a Instrução Normativa nº 01/2013, que revogou a IN nº 01/2008 e, poucos dias depois, editou a IN nº 02/2013, com o objetivo de reprimir a então revogada instrução para lhe atribuir efeito por noventa dias. A IN nº 02/2013 foi prorrogada por cento e oitenta dias pela IN nº 03/2013, que depois foi prorrogada novamente por mais um ano pela IN nº 04/2013. Ou seja, desde 25 de novembro de 2014, a IN nº 02/2013 está sem

vigência prorrogada e ainda nos parece uma incógnita se a IN nº 01/2013 possui efeitos ou não.

De toda sorte, temos que considerar que instruções normativas não podem ter o condão de definir uma questão complexa e que envolva a matéria tributária, que, em princípio, é afeta ao Poder Legislativo ao qual compete legislar, senão é outra a norma do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Não menos importante, nos cabe reconhecer que a relação dos servidores públicos com a administração pública se difere daquela clássica contratualista, onde há a composição de categorias profissionais e econômicas que, em tese, têm interesses diferentes, o que marca os grandes debates do capital e da exploração dos trabalhadores. No âmbito do vínculo ostentado entre o servidor e o Estado, há outro interesse em jogo, qual seja, o interesse público, de modo que não cabem as discussões e as disputas entre sindicatos para melhorias nas condições, dentre as quais, por exemplo, o Estado submete seus gastos com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e, notadamente, não visa lucro sobre a mão de obra dos servidores, restando desconfiguradas as categorias que dão azo à cobrança do imposto pela forma disposta na CLT.

Conclusões

Através da pesquisa que realizamos, restou constatado que a questão da liberdade negativa é muito mais difundida em escolas hispânicas de direito e que, ainda que o Brasil tenha a sua ordem constitucional firmada os valores da liberdade e da dignidade, há muito que se evoluir para que alcancemos uma situação ideal de autonomia e de não interferência por meio de coerções.

Não se sabe por que o Brasil não aderiu às convenções da OIT que tratam da liberdade sindical e nem a razão pela qual o STF ainda não observou com profundidade a questão do exercício da liberdade sindical em âmbito positivo e negativo, o que, todavia, contribui para uma sensação de que os sindicatos, de certa forma, sempre tiveram um protecionismo do Estado, seja em épocas de regime militar, quando tinham sua atuação limitada e eram submetidos a certos descabimentos que enfraqueciam sua força mas não lhe extinguiam do sistema de garantias e proteções aos trabalhadores, ou seja em tempos atuais, onde recebem – ou recebiam enquanto o governo era do PT - um tratamento privilegiado e acabam esvaziando-se de suas funções e se tornando movimentos de massa e com interesse muito mais político do que realmente voltado à proteção dos trabalhadores.

Há que se reconhecer, independente de qualquer crítica, que as entidades sindicais – enquanto defensoras dos interesses das categorias –, são de vital importância para o equilíbrio das relações laborais, devido à força que possuem para atuar e também pelas consequências *erga omnes* de suas conquistas, que são deferidas a toda a categoria envolvida. Muito embora permaneçam as qualidades, não pode a liberdade dos indivíduos ser sacrificada para a manutenção de uma entidade, de onde deriva a necessidade de se repensar o custeio e a sua existência, que também entendemos que não depende e nem pode depender somente das contribuições sindicais.

Conseguimos demonstrar que os servidores não se submetem ao conteúdo normativo da CLT - e por isso não pode deles ser exigida a contribuição sindical - pelo que, da mesma forma nos opomos ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que visa inserir no artigo 579 da CLT o parágrafo único para entender que “os servidores públicos, ligados por vínculo estatutário às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não são sujeitos passivos da contribuição sindical”. O referido projeto de lei não se conforma com o todo já construído em nosso ordenamento a respeito da inaplicabilidade da CLT aos servidores estatutários, decorrência lógica disso, é retrógrado (re)afirmar isso dentro do próprio diploma legal celetista.

Sob outro viés, permanece a necessidade aprimoramento da nossa legislação a fim de sintonizá-la com o direito fundamental à liberdade sindical, compondo um sistema eficaz e que dê aos indivíduos o poder de associação com vistas a propiciar a autonomia dos sindicatos, retirando esse estigma de retrocesso da contribuição sindical impositiva.

A igualdade, segundo Aristóteles, é justamente tratar a iguais como iguais e desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que ao se ampliar o alcance da contribuição aos servidores estatutários acaba inobservada sua condição que é diferente dos trabalhadores celetistas.

Ao final, cabe trazer a reflexão a respeito dos motivos da lei, onde não perguntamos “por que se obedece à lei, mas sim por que se apoia a lei obedecendo-a”. (LAFER, 1988, p.36)

E com base na busca da obediência por apoio aos termos da lei e não por coerção, que consideramos a necessidade de sanar a contradição do artigo 8º da Constituição Federal e também de buscar o aprimoramento da legislação a fim de conformá-las de forma máxima aos direitos fundamentais de liberdade e proporcionar estabilidade e segurança jurídica quanto a forma de contribuição sindical não só do servidor público, mas das categorias econômicas, profissionais e dos profissionais liberais.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BERLIN, Isaiah. **Dos conceptos de libertad**. Traducción de Ángel Rivero. Segunda Edición. Madrid: Alianza Editorial, 2014.

_____. **Estudos sobre a humanidade – Uma antologia de ensaios**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia Das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdad e libertad**. Barcelona: Paidós, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1966 e reficada em 31 out. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jan. 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instruções normativas**. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas.htm>> Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2014**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116906>> Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>> Acesso em: 10 set. 2016

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 20 – SDC**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA20> Acesso em: 20 set. 2016.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenções Internacionais do Trabalho**. C087 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em

<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: 21 set. 2016.

PÉREZ, Benito. **El patrimonio sindical, in trabajo y seguridad social**. Buenos Aires, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed.rev.atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12.ed.rev.atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.